

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 4.498, DE 2016

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, §1º, e 1.076, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 4.498, de 2016, de autoria do Deputado Federal CARLOS BEZERRA, busca alterar os quóruns de deliberação para os seguintes temas:

a) designação de administradores não sócios. Para essa decisão, propõe-se a alteração da aprovação da unanimidade (enquanto o capital não estiver integralizado) e de 2/3 dos sócios (após a integralização) para, respectivamente, 2/3 dos sócios (enquanto o capital não estiver integralizado) e da metade dos sócios (após a integralização);

b) destituição de sócio nomeado administrador no contrato. Para essa decisão, propõe-se a alteração de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 do capital social, salvo disposição contratual diversa, para a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, à metade do capital social, salvo disposição contratual diversa;

c) modificação do contrato social. Para essa modificação, propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social para votos correspondentes a mais de metade do capital social;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218326596500>



* C D 2 1 8 3 2 6 5 9 6 5 0 0 *

d) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação. Para essa decisão, também propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social para votos correspondentes a mais de metade do capital social.

Para proceder a essas alterações, a iniciativa parlamentar busca a modificar a redação dos artigos 1.061, 1.063 e 1.076 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que naquele colegiado logrou aprovação unânime na forma do substitutivo apresentado pelo seu relator, Deputado Jorge Corte Real.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre Direito Civil e Empresarial, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente o substituto apresentado e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218326596500>



* C D 2 1 8 3 2 6 5 9 6 5 0 0 *

Além disso, as disposições que se pretende alterar são aplicáveis às sociedades limitadas, as quais mais se aproximam aos empreendimentos de micro, pequeno e médio porte, não se justificando, por isso, a instituição de medidas tendentes a tornar suas decisões mais complexas. Nesse espírito, tal qual previsto no Código Civil anterior, e salvo deliberação expressa dos sócios, na tomada de decisões deveria prevalecer a posição da maioria do capital social (ou dos sócios).

Ainda que não unifique os quóruns de deliberação, para adotar a regra da maioria, o projeto propõe alteração que flexibiliza a tomada de decisões pelas sociedades de responsabilidade limitada, reduzindo quóruns que, de maneira injustificada, foram estabelecidos em patamares elevados.

Outra virtude da proposta está na diminuição da insegurança oriunda da existência de diversos quóruns.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.498, de 2016, consubstanciado no substitutivo oriundo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218326596500>



* C D 2 1 8 3 2 6 5 9 6 5 0 0 *